



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1001185-57.2022.5.02.0211**

Relator: CATARINA VON ZUBEN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/05/2023

Valor da causa: R\$ 797.060,86

Partes:

RECORRENTE: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

RECORRENTE: ANA CRISTINA GOMES ALVES PEREIRA

ADVOGADO: DEYSE COSTA DE ARAUJO

RECORRIDO: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

RECORRIDO: ANA CRISTINA GOMES ALVES PEREIRA

ADVOGADO: DEYSE COSTA DE ARAUJO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
VARA DO TRABALHO DE CAIEIRAS
ATOrd 1001185-57.2022.5.02.0211
RECLAMANTE: ANA CRISTINA GOMES ALVES PEREIRA
RECLAMADO: NATURA COSMETICOS S/A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

A autora, **ANA CRISTINA GOMES ALVES PEREIRA**, ajuizou Ação Trabalhista em face da ré, **NATURA COSMÉTICOS S/A**, postulando a satisfação de direitos relativos a reconhecimento de vínculo de emprego, PLR, diferenças de comissões, DSR e indenização pela aquisição de kits; atribuiu à causa o valor de R\$ 797.060,86.

A ré apresentou resposta à ação por contestação (fl. 466), arguindo a prejudicial da prescrição.

A autora ofereceu réplica à contestação (fl. 1571).

Coletei prova oral, pela oitiva das partes e de duas testemunhas (fl. 1584).

Razões finais escritas (fls. 1606 e 1617).

Eis o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - ART. 320, CPC

Os documentos mencionados no art. 320, do CPC são aqueles catalogados pelo direito material como próprios à substância do ato (v.g., art. 406, do CPC) e que excluem qualquer outro meio de prova.

Por sua vez, o documento mencionado pela parte ré como ausente imiscui-se na pluralidade de meios de prova de que dispõe a parte contrária para fazer prova da existência de seu direito.

Rejeito.

MÉRITO

RELAÇÃO DE EMPREGO

A parte autora postula o reconhecimento de vínculo empregatício com a parte ré consoante os seguintes objetos e vigência: cargo de Consultora Natura Orientadora (CNO), com promoção ao de Consultora Líder de Negócios (CLN) em julho de 2017; remuneração média de R\$ 3.000,00 a cada 21 dias; admissão aos 1º-6-2010 e dispensa sem justa causa aos 21-12-2021.

Os fatos constitutivos do direito ao regime jurídico da relação de emprego consistem no trabalho prestado com subordinação, onerosidade, pessoalidade e não eventualidade (arts. 2º e 3º, da CLT). A ré nega que a prestação de serviços tenha ocorrido com a concomitância dessas qualidades: aduz que a parte autora ter-lhe-ia prestado serviços com autonomia.

A espécie de relação de trabalho preponderante no modelo econômico nacional, executada com *não eventualidade*, é a subordinada. Isto é, há uma hegemonia da relação jurídica de emprego no sistema produtivo. Dessa maneira, admitida a prestação de serviços pelo tomador em frequência suficiente a caracterizar a não eventualidade, os elementos dos arts. 2º e 3º, da CLT são pressupostos, cabendo-lhe a prova de que a relação de trabalho mantida era de natureza diversa da de emprego.

Primeiramente, importa divisar que o caso sob análise não versa sobre o célebre cargo de “consultora”, mas de consultora orientadora – CNO – (ou consultora líder), do qual guarda notada divergência: a ré, em aceno com a má-fé ou a massificação de peças processuais, acaba deduzindo em sua contestação argumentos

aplicáveis somente às consultoras, as quais, em abstrato, tendem a ter menos subordinação (ou subordinação nenhuma) que o cargo objeto deste processo, de modo que a análise deve prosseguir com essa ressalva.

Análise, assim, as provas.

O documento da fl. 62 intitula-se “Rescisão Contrato de Parceria Comercial” e data de 13-12-2021; motiva a extinção em “decisão comercial” da ré e promete o pagamento de indenização equivalente ao “valor médio da remuneração recebida nos últimos 10 (dez) ciclos”.

Às fls. 64 e seguintes a autora colacionou conversas em tese eletrônicas de equipe composta por líderes, gerente, consultores natura *online* e pessoas sem cargos nominados: os interlocutores tratam de reuniões, treinamentos, boas-vindas a iniciantes *etc.* À fl. 65, uma mensagem enviada em 27-4-2022 às 21h10, pela Gerente Natura, contém o seguinte teor:

Meninas encaminhei por e-mail 3 e-mails com horários diferentes...
Pois a nossa GV irá fazer uma reunião com as líderes que não estão com resultados satisfatórios nos temas CN Bem vindas, Digital e CPV, com isso tem líder que irá participar das 3 e tem líder que não. SE atentem aos e-mails. OK

As conversas de *WhatsApp* (fl. 73) evidenciam cobrança ostensiva de metas pela gerente Cintia. Às fls. 78 seguem-se planilhas com rankings sobre atingimento ou não de metas; o documento de fl. 85 mostra o ranking de quem teve o maior atingimento de metas.

Os arquivos de mídia de fls. 87 e seguintes (não reconhecidos pela ré) consistem em áudios, nos quais se fala a respeito de estrutura da empresa, passam-se instruções, cobra-se preenchimento de planilhas.

A testemunha trazida pela ré informou que há líderes que cessam a prestação de serviços em razão do não atingimento de metas; declarou também que a líder comanda um grupo de consultoras, com as quais interage e orienta a respeito da melhor maneira para realizar as vendas, em conformidade com as metas; e que a líder também pode cobrar consultoras inadimplentes.

Valore-se que um vendedor verdadeiramente autônomo vende conforme sua singela vontade, quando quer, da maneira que quer; um vendedor autônomo não se sujeita, via de regra, a metas do fornecedor, pois sua relação com ele é de igualdade hierárquica.

O acolhimento da tese da ré implica admitir que um trabalhador possa ser simultaneamente autônomo e líder de outros trabalhadores também

pretensamente autônomos (neste caso, na escala de centenas), mas cujos serviços - de todos - convergem para uma única empresa destinatária, a ré. Ocorre que a liderança pressupõe a existência de vínculo relacional entre agentes. Não é concebível o exercício de liderança por trabalhadores autônomos, entre si.

No mais, note-se que os aspectos de independência da autora verificados em instrução - como liberdade de horário, definição da própria rotina e inexistência de fiscalização de horários - não são diferentes de aspectos que costumeiramente se verificam no exercício de cargos de gerência e de trabalhadores externos, não sujeitos ao controle de horário (art. 62, da CLT), regras legais que se projetam como cláusulas contratuais no caso sob análise.

Nessa toada, faz-se especialmente relevante distinguir-se que a autora se apresenta com poderes de gestão num trabalho desenvolvido externamente, cujas características - que implicam naturalmente maior autonomia no desenvolvimento de suas tarefas - poderiam provocar confusão a respeito da existência ou não de subordinação. É que, no caso, a liberdade da autora no desempenho de suas tarefas não se apresenta diferente da de qualquer empregado celetista externo e/ou titular de cargo de gestão - liberdade essa que não deve ser confundida com a ausência de subordinação jurídica.

Note-se também que o antigo instrumento contratual transcrito na inicial dispõe acerca da vedação à contratação ou à subcontratação de terceiros para execução dos serviços (fl. 7), a reforçar a **personalidade** contratual.

A própria ré menciona “que existem algumas localidades em que a figura da CNO não é encontrada”, o que, ao ver deste Juízo, apenas reforça tratar-se de cargo que necessita de mão de obra mais qualificada, sob uma demanda específica da ré. O caso não versa sobre a singela atividade de consultora.

Quanto ao inquérito civil, tem-se subsídio jurídico, de cuja leitura se verifica que a d. Procuradora do Trabalho, de início, colheu elementos que apontavam para uma relação empregatícia - de modo que chegou a sugerir a assinatura de *Termo de Ajustamento de Conduta* pela ré, mas o reconsiderou após nova rodada de oitiva de testemunhas, requerida pela denunciada. Leia-se excerto do relato do MPT (fl. 1523):

Da oitiva dessas revendedoras CNO's, observou-se que todas orientavam um grupo de em média 150 “Consultoras Natura” e recebiam um percentual sobre as vendas dessas orientandas e sobre suas vendas próprias. Informaram em seus depoimentos que de 21 (vinte e um) em 21 (vinte e um) dias há reuniões agendadas pela Natura, para auxílio em novas promoções e fechamento do ciclo, todavia, o comparecimento não seria obrigatório.

O fato de a trabalhadora valer-se de recursos próprios para desempenhar sua atividade pode, a depender do contexto, associar-se a efetiva autonomia ou a mera transferência indevida dos riscos da atividade econômica, prática que costumeiramente se verifica no cotidiano desta Justiça (e que deveriam ser do empregador): a qualificação como uma ou outra vem a reboque do contexto, não sendo, portanto, de nenhuma forma determinante para caracterização da relação empregatícia.

Por fim, registro que em depoimento o preposto empregou evasivas ao ser por várias vezes indagado pelo Juízo a respeito da motivação para cessação dos serviços da autora - de iniciativa da ré, mas imprópria a uma relação pretensamente comercial, especialmente porque não apresentado nenhum motivo.

Dessa maneira, reconheço o vínculo empregatício entre as partes, nos moldes dos arts. 2º e 3º, da CLT. Por consequência, declaro a nulidade dos contratos de parceria comercial de fl. 514 e aditivos posteriores, no que compete ao afastamento da relação de emprego.

Em relação ao valor da remuneração, a única prova dos autos são os extratos colacionados à fl. 40, com valores variáveis; com base neles, arbitro uma remuneração *mensal* de R\$ 4.200,00 (R\$ 3.000,00/21 dias), consentâneo com o valor de mercado - montante que se sustenta também pelo estudo da fl. 213, para valores de 2013.

Por consequência, após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que a parte autora apresente sua CTPS na Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias. Após, e independentemente de nova intimação, a parte ré deverá realizar as anotações correspondentes no prazo de cinco dias, sob consequência de multa diária de R\$ 500,00 (art. 536, §1º, do CPC), limitada a dez dias, cujo crédito é reversível à parte autora.

As anotações na CTPS deverão indicar o cargo de Consultora Líder de Negócios, remuneração média de R\$ 3.000,00 a cada 21 dias, admissão ao 1º-6-2010 e saída aos 11-2-2022, com a projeção de 60 dias (fl. 20) de aviso-prévio proporcional sobre a última data trabalhada de 13-12-2021, devendo esta última constar nas anotações gerais (OJ 82, da SDI-1, do Eg. TST, integrando o tempo de serviço para todos os efeitos, na dicção do art. 487, §1º, da CLT). Mantendo-se a ré inerte, deverá a Secretaria proceder às anotações (art. 39, §1º, da CLT), sem prejuízo da execução da multa; friso que nem a Secretaria nem a ré farão menção a esta sentença nas anotações da CTPS; a Secretaria não procederá à aposição de carimbo que identifique a origem judicial da anotação e deverá fornecer certidão consignando esta determinação judicial, de modo a lastrear a autenticidade do registro (art. 92, §2º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

Caso à parte ré seja exigível o uso do eSocial, a mesma obrigação de fazer acima determinada poderá ser cumprida por meio de comprovação do lançamento dos respectivos registros na *Carteira de Trabalho Digital* (arts. 14 e seguintes, da CLT e Portaria n. 1.065/19, da SEPRT/ME), no mesmo prazo acima.

Sob os mesmos prazos e sanções acima cominados, a parte ré também deverá fornecer à parte autora os documentos necessários para movimentação do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego.

PRESCRIÇÃO E CRÉDITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Ante a prejudicialidade entre as matérias, inverte a ordem usual de apreciação dos pedidos e passo a analisar a prescrição: acolho, pois, a arguição da parte ré para pronunciar a prescrição das pretensões patrimoniais anteriores a 6-6-2017, com base no art. 7º, XXIX, da Constituição e art. 11, I, da CLT, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC - com exceção das pretensões de natureza declaratória, pois imprescritíveis - art. 11, § 1º, da CLT e contemplados o período de suspensão do curso da prescrição a partir de 12-6-2020 até a data de 30-10-2020 (art. 3º, da Lei 14.010/20).

Em decorrência do reconhecimento da relação de emprego e da ausência de provas sobre o pagamento (art. 464, da CLT, tautologia do art. 818, II, da CLT) ou a modalidade de extinção contratual (Súmula 212, Eg. TST), defiro à parte autora os seguintes créditos, incluídos os relativos à dispensa sem justa causa: saldo de salário de 13 dias do mês de dezembro de 2022, aviso-prévio proporcional de 60 dias, 13os salários de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 13º salário proporcional de 1/12 avos de 2022, férias em dobro com o terço dos períodos aquisitivos de 2016-2017, 2017-2018, 2018-2019, 2019-2020; férias simples com terço de 2020-2021 e as férias proporcionais de 8/12 avos com o terço de 2021-2022, FGTS durante todo o período não prescrito e a respectiva compensação rescisória de 40%.

Não há depósito no FGTS sobre as férias indenizadas (OJ 195, da SDI-1, do Eg. TST); há depósito no FGTS sobre o aviso-prévio, ainda que indenizado (Súmula 305, do Eg. TST); a respectiva compensação rescisória de 40% não considera em sua base de cálculo o depósito relativo ao aviso-prévio indenizado, por ausência de previsão legal (OJ 42, II, da SDI-1, do Eg. TST).

Acolho a multa do art. 477, § 8º, da CLT, ante o não pagamento tempestivo das verbas rescisórias (Súmula 462, do Eg. TST).

COMISSÕES

A parte autora sustenta que ao longo do contrato passou a sofrer prejuízos na sua remuneração, pois a forma de cálculo do valor das comissões passou a ser alterada constantemente; e que a ré passou a estabelecer metas mínimas e variáveis, condicionando sua remuneração ao preenchimento de todas, de forma arbitrária e imprevisível.

Sustenta que as metas variavam por vontade da ré e de acordo com o contexto comercial, sendo que em datas comemorativas as metas aumentavam, prejudicando de forma global seu salário. Requer o pagamento de R\$ 2.000,00 a título de diferenças de comissão, por ciclo, durante todo o contrato, com reflexos.

A ré, a seu turno, nega que a parte autora auferia as comissões, mas afirma que as pagou corretamente os valores variáveis acordados no termo de parceria.

Ao aduzir fato extintivo do direito da parte autora (art. 818, II, da CLT) - pagamento - a ré atraiu a si o *onus probandi*. No entanto, não produziu prova alguma acerca da correção da forma de cálculo das comissões.

De acordo com o art. 464, da CLT, o pagamento de salário deve ser comprovado mediante recibo do credor; com mais detalhes, o art. 320, do CC, prevê que o instrumento de quitação deve designar “o valor e a espécie da dívida quitada” para lhe atribuir validade, dispensado tal requisito, porém, se de seus termos ou circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Outrossim, tem-se que o art. 4º, *caput*, da Lei 3.207/57, aplicável por analogia, prevê que compete ao empregador o dever de manter documentada a relação de negócios concluídos pelo empregado.

A regência legal sobre o pagamento de comissões ou remuneração variável impõe ao empregador que sua quitação seja realizada a par da identificação dos trabalhos do empregado que as geraram. Isto é, deve haver identificação e correlação precisa entre a quantidade de produção e os valores pagos a título de comissões, exigência esta que também decorre do dever anexo de transparência e cooperação da boa-fé contratual (art. 422, do CC) - **tal noção se extrai com naturalidade de qualquer contrato cível ou empresarial, e inexistente razão para estar ausente no contrato de emprego.**

No caso, tem-se que a ré alterava mensalmente as metas e não trouxe aos autos os critérios para concessão da remuneração variável, mantendo-os obscuros.

Se o empregador se propõe a pagar remuneração variável a seus empregados - escolha esta de todo legítima, inserida em seu poder diretivo -, cabe-lhe expressar, de maneira clara e isenta de dúvidas, as razões pelas quais o empregado ganhará mais ou menos em dado mês de trabalho, de forma transparente; a admitir-se o contrário, ter-se-ia situação jurídica associada às cláusulas puramente potestativas, sujeitando os efeitos remuneratórios do contrato ao puro arbítrio de uma das partes (art. 122, do CC). Com efeito, noto variação expressiva da remuneração, v.g., entre R\$ 400,00 (fl. 41), R\$ 2.317,10 (fl. 43) e R\$ 1.029,44 (fl. 44), notável instabilidade financeira com potência de vulneração do princípio da irredutibilidade salarial, se não justificada a variação desses valores, tal qual ocorreu no caso presente.

Friso que o título atribuído à parcela em tela - remuneração variável ou comissões - é irrelevante, frente à perspectiva jurídica adotada acima.

Porquanto não comprovado pelo empregador que a autora não fez jus às diferenças de comissões (fato impeditivo - art. 818, II, da CLT), na forma da fundamentação acima, acolho o pedido, porém em parte, ao passo que o valor pleiteado se revela inverossímil, a representar mais de 50% da remuneração informada.

Dessa forma, condeno a ré ao pagamento de R\$ 750,00, ora arbitrados em 25% da remuneração acima fixada, e com periodicidade mensal, também arbitrada. Defiro reflexos em 13os salários, férias com terço e depósitos do FGTS com compensação rescisória de 40%.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - COMISSÕES

O contrato de emprego da autora subsume-se à hipótese do art. 62, II, da CLT, de modo que lhe é inexigível o direito do art. 67, da CLT.

Rejeito.

VALE ALIMENTAÇÃO

Requer a autora o pagamento de R\$ 800,00 mensais a título de vale alimentação, ao argumento de que os empregados da ré recebem esse benefício.

A ré, por sua vez, nega.

As CCTs colacionadas aos autos pela autora (fl. 227) não preveem o pagamento de vale alimentação tampouco a autora produziu prova alguma

de suas alegações. As atas de fls. 157 e seguintes são insuficientes para embasar a condenação, uma vez que a preposta sequer cita o valor do benefício e estão descontextualizadas do contrato executado nesta Subseção Judiciária de Caieiras.

Julgo improcedente o pedido.

PRÊMIOS CONVENCIONAIS

Requer a autora o pagamento dos prêmios previstos em norma coletiva aos comissionistas.

Ocorre nenhuma das CCTs (fls. 227 e seguintes) colacionadas aos autos preveem o pagamento de prêmio aos comissionistas.

Julgo improcedente o pedido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

As normas coletivas relativas à PLR constantes dos autos são de natureza programática e não criam direito subjetivo do empregado à sua percepção, ao passo que sua existência está condicionada a efetiva iniciativa do empregador e comissão de empregados, sem estabelecer qualquer consequência à sua inação (fl. 233) – depende-se, portanto, de norma escrita, de modo que as atas de audiência juntadas são insuficientes a gerar a exigibilidade do pretendido direito.

Rejeito o pedido.

INDENIZAÇÃO PELA AQUISIÇÃO DE KITS PARA O TRABALHO

A prova do dano compete a quem o alega: uma vez negada pela parte ré a obrigatoriedade de aquisição dos kits, eventual discussão a respeito da exigibilidade ou não de indenização dos custos de aquisição deveriam, antes de mais nada, vir acompanhada da prova do pagamento dos kits, o que não foi feito pela parte autora (art. 818, I, da CLT), até mesmo como forma de quantificação do dano.

Rejeito.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não valoro má-fé pela existência de pedidos diferentes entre ações trabalhistas que supostamente teriam condições fáticas idênticas, qualidade esta que demandaria análise esmiuçada sobre situações complexas, o que não foi realizada pela parte ré.

No mais, não restou suficientemente demonstrada a prática de nenhuma conduta de má-fé pelas partes, nos termos do art. 793-B, da CLT, para cuja condenação se exige robusta comprovação do dolo. Por consequência, rejeito as sanções correlatas.

JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora apresentou declaração de miserabilidade jurídica (fl. 39) e não se tem notícia de que ela esteja empregada. Ademais, o último salário líquido que percebeu no contrato objeto desta ação satisfaz o requisito do art. 790, §3º, da CLT, razões com as quais lhe concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em observância aos critérios elencados no art. 791-A, §2º, da CLT, condeno a parte ré, sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, em favor do advogado da parte autora; já esta parte sucumbiu nos pedidos analisados nos seguintes capítulos desta sentença: PLR, vale alimentação e prêmios convencionais. Com base naqueles mesmos critérios, condeno-a ao pagamento de honorários de 10% sobre os pedidos contidos naqueles estritos capítulos, em favor do advogado da parte ré.

Os honorários serão calculados antes dos descontos tributários (OJ 348, da SDI-1, do Eg. TST); o acolhimento em parte de um mesmo pedido caracteriza a sucumbência total da parte contrária.

Uma vez que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sua obrigação ao pagamento dos honorários sucumbenciais mantém-se sob condição suspensiva de exigibilidade por até 2 anos em seguida ao trânsito em julgado, após o que será reputada automaticamente extinta, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, a par do julgamento firmado na ADI 5.766, pelo Eg. STF.

TRIBUTOS

É devida a retenção sobre os rendimentos tributáveis reconhecidos nesta sentença, a título de imposto de renda da pessoa física, por força do art. 46, da Lei 8.541/92, sendo efetuados na forma da Lei 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB 1.500/2014.

Já as contribuições previdenciárias são devidas por força do art. 43, da Lei 8.212/91: a parte ré arcará com sua quota patronal e a parte autora com sua quota obreira, devendo ser deduzida de seu crédito. Friso que inexistente previsão legal que exima o empregado do pagamento de sua quota-parte, sendo irrelevante a culpa do empregador pelo inadimplemento dos salários nessa matéria. Nesse sentido, o item II da Súmula 368, do Eg. TST.

Para incidência de imposto sobre a renda tributável e de contribuição previdenciária (art. 832, §3º, da CLT), atribuo natureza salarial aos seguintes créditos reconhecidos nesta sentença: saldo de salário; 13os salários; diferenças de comissão e repercussões em 13os salários, feriados e DSRs e DSRs. Não incidem descontos sobre os juros de mora, ante seu caráter indenizatório enunciado no art. 404, do CC, inteligência da Súmula 19, do Eg. TRT desta 2ª Região e da OJ 400, da SDI-1, do Eg. TST.

Observe-se o regime de competência para realização dos descontos, conforme o determinam o art. 12-A, da Lei 7.713/88 (imposto de renda) e o art. 276, §4º, do Decreto 3.048/99, regulamentador da Lei 8.212/91 (contribuições previdenciárias), na inteligência da Súmula 368, do Eg. TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Por força do julgamento com efeitos vinculantes das ADCs 58 e 59, pelo Eg. STF, até o ajuizamento da ação os créditos serão atualizados pelo IPCA-E, acrescidos de juros de mora pela Taxa Referencial – TR (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91); após, será aplicada tão somente a SELIC, capitalizada de forma simples.

Os créditos relativos ao FGTS são atualizados pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas (OJ 302, da SDI-1, do Eg. TST).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a prejudicial da prescrição para pronunciar a extinção das pretensões anteriores a 6-6-2017 com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC; no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os

pedidos formulados nesta ação, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar **NATURA COSMÉTICOS S/A** a satisfazer a **ANA CRISTINA GOMES ALVES PEREIRA** os seguintes direitos:

1) Reconhecimento da relação de emprego e consequentes anotações da CTPS, com a forma e as sanções cominadas na fundamentação;

2) Saldo de salário de 13 dias do mês de dezembro de 2022, aviso-prévio proporcional de 60 dias, 13os salários de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 13º salário proporcional de 1/12 avos de 2022; férias em dobro com terço dos períodos aquisitivos de 2016-2017, 2017-2018, 2018-2019, 2019-2020, férias simples com terço de 2020-2021 e as férias proporcionais de 8/12 avos com o terço de 2021-2022, FGTS durante toda a contratação e a respectiva compensação rescisória de 40%;

3) Multa do art. 477, § 8º da CLT;

4) Diferenças de comissão e reflexos, na forma da fundamentação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, com base no art. 790, §3º, da CLT.

Honorários sucumbenciais recíprocos; os de obrigação da parte autora permanecem sob condição suspensiva.

Custas pela ré, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor meramente estimado à condenação de R\$ 100.000,00, alteráveis para montante superior ou inferior após os cálculos de liquidação.

Liquidação por cálculos, não limitados aos valores indicados na inicial (art. 12, §2º, da IN 41/2018, do Eg. TST); computem-se os descontos tributários e atualização monetária.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

A necessidade de intimação da União será apreciada após a liquidação (art. 832, §§5º e 7º, da CLT e Portaria MF n. 582/2013).

Publique-se. Intimem-se as partes.

Nada mais.

CAIEIRAS/SP, 24 de março de 2023.

GIULIANO MOTTA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: GIULIANO MOTTA - Juntado em: 24/03/2023 17:49:09 - 2ae2ed1
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23032417475327100000293081771?instancia=1>
Número do processo: 1001185-57.2022.5.02.0211
Número do documento: 23032417475327100000293081771